

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1859374 - RN (2018/0205938-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E

OUTRO(S) - DF024108

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942 WILSON SALES BELCHIOR - RN000768A GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060 DIEGO RODRIGUES DANTAS - RN013011

ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO -

RN000763

RECORRIDO : INALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182

CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS -

RN004841

ARTHUR FELIPE PINHEIRO - RN007070

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ESPECÍFICOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ART. 272, §§ 2° E 5°, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo a orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do EAREsp n.º 1306464/SP, DJe 09/03/2021, o não atendimento do pedido de intimação exclusiva de advogados, expressamente nominados, pela imprensa oficial, enseja a nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º. do CPC/2015

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com

fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido

pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos

autos da ação indenizatória que lhe moveu INALDO GONÇALVES AZEVEDO.

Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 602):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU PEDIDO DE CHAMAMENTO DO PEITO À ORDEM POR

AUSÊNCIA DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. COMUNICAÇÃO

PROCESSUAL REALIZADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS

INDICADOS NA PETIÇÃO DO APELO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO NA DECISÃO

MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 625/632).

Em suas razões recursais (fls. 635/650), alegou violação aos artigos 1.022, II,

272, §2° e 280, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão no

acórdão, uma vez que não houve manifestação acerca do fato de que, na petição de

chamamento do feito à ordem, "comprovou-se não somente a falta de intimação de

todos os advogados com pedido de intimação exclusiva, como também o prejuízo

com a circulação do Diário de Justiça sem o expresso número da OAB respectivo"

. Ainda, não fora sanada omissão quanto ao art. 272, §2º, do CPC/2015, no sentido

de ser obrigatória a publicação da intimação com o número da OAB do advogado,

não havendo, nesta hipótese, preclusão, diante da possibilidade de reconhecimento

de ofício da nulidade. No mérito, disse que o Tribunal a quo não

pronunciou nulidade insanável, relativa ao vício das intimações realizadas no

julgamento da apelação, em razão da inobservância do pedido de publicação

exclusiva formulado pelo recorrente, em nome dos dois advogados que o

representavam e sem a necessária referência ao número de inscrição da OAB.

Postulou o provimento.

Contrarrazões às fls. 656/665.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 740/746), determinei a conversão do

agravo interposto em recurso especial, deferindo o pedido de efeito suspensivo (fls.

1123/1128).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o acórdão recorrido foi publicado sob a vigência da

Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade será realizado na forma

deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

A irresignação recursal merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n.º 1306464/SP,

firmou orientação no sentido de que o não atendimento do pedido de intimação

exclusiva de advogados, expressamente nominados, pela imprensa oficial, enseja a

nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REQUERIMENTO PRÉVIO *PROCESSUAL* CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE TRÊS PATRONOS DA PARTE. INTIMAÇÃO

SOMENTE EMNOMEDEDOIS ADVOGADOS. *NULIDADE*

CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Embargos de divergência opostos em 26/05/2020. Conclusão ao gabinete

em 31/08/2020. Julgamento CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação de advogado quando há pedido de intimação exclusiva, com fundamento no § 5°

do art. 272 do CPC/15.

3. Dispõe o art. 272, § 5°, do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em

nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

Edição nº 0 - Brasília. Publicação: terca-feira. 17 de maio de 2022 Documento eletrônico VDA32459470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/05/2022 10:58:57

- 4. Hipótese em que há pedido de intimação exclusiva de três patronos indicados, mas somente dois deles foram intimados.
- 5. Invalidade da intimação, necessidade de que todos os advogados indicados sejam intimados.
- 6. O acórdão embargado adotou de posicionamento segundo o qual o STJ teria firmado entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles", firmado na vigência do CPC/1973. Todavia, a situação fática a sob julgamento se enquadra perfeitamente na hipótese analisada no acórdão paradigma, segundo a qual configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5°, do CPC/2015. Precedentes.
- 7. Embargos de divergência no agravo em recurso especial acolhidos. (EAREsp n.º 1306464 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe 09/03/2021).

Também nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

- 1. A existência de requerimento expresso de publicação exclusiva torna nula a intimação em nome de outro advogado, ainda que conste dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento, sendo certo que a alegação do vício deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. Precedentes.
- 1.1. A exigência de manifestação na primeira oportunidade pressupõe que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência

inequívoca dos vícios na intimação.

- 1.2. No caso em tela, a parte demandada comprovou que o vício na intimação da sentença e de atos subsequentes, conforme afirmado no acórdão, além de ter se manifestado na primeira oportunidade que teve, após tomar conhecimento do vício, tornando impositiva a reforma do acórdão.
- 1.3. Este Superior Tribunal de Justiça admite, que a parte alegue o vício na intimação na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.
- 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1820508/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INVALIDADE. EXISTÊNCIA

DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE

OUTRO ADVOGADO, PRECEDENTES, SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução, em fase de cumprimento de sentença.

2. Há nulidade da intimação quando requerido previamente para que

publicações sejam feitas exclusivamente em nome de determinado advogado.

Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1818155/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Na espécie, conforme reconhecido no acórdão recorrido, não constou da

publicação da inclusão em pauta de julgamento e do acórdão que julgou o Recurso

de Apelação do Recorrente o nome de um dos seus advogados, embora tivesse

requerido que a publicação fosse efetuada exclusivamente em nome dos dois

advogados, de forma conjunta.

Está ausente, ainda, da publicação, o número da OAB do causídico.

Com isso, houve o trânsito em julgado do acórdão (fl. 508) e o retorno dos

autos à origem, com o início da fase de cumprimento de sentença

A Câmara julgadora do Tribunal a quo, por sua vez, afastou a nulidade

amparada em entendimento desta Corte anterior ao Novo Código de Processo

Civil, reconhecendo, ainda, a preclusão da segunda alegação de nulidade, ou seja,

de que a intimação da decisão fora sem o número da OAB dos advogados.

Confira-se:

Ademais, no que se refere à alegada violação ao art. 272, §2°, do CPC, acerca do requerimento de que as intimações fossem realizadas em nome dos

dois patronos, observa-se que, embora a decisão agravada tenha sido omissa

quanto a esse ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de

que, mesmo que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um

deles.

O acórdão recorrido, portanto, está em dissonância com o atual entendimento

da Segunda Seção desta Corte, à luz do CPC/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar o

acórdão recorrido, declarando a nulidade da intimação do julgamento do

recurso de apelação e determinando nova publicação, na qual deve constar o

nome dos patronos indicados pela parte.

Advirto que a apresentação de incidentes manifestamente improcedentes e

protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Edição nº 0 - Brasília. Publicação: terca-feira, 17 de maio de 2022 Documento eletrônico VDA32459470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/05/2022 10:58:57 Publicação no DJe/STJ nº 3393 de 17/05/2022. Código de Controle do Documento: a6f49f5b-a56e-4084-b821-3b491cadb38f